



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2065/2023-DE abd

Juiz de Fora, 04 de julho de 2023.

Excelentíssima Senhora  
Margarida Salomão  
Prefeita Municipal de Juiz de Fora



Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 4.571/2023**

Senhora Prefeita,

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 4.571/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, e dá outras providências", vimos transcrever o Parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, em 30 de junho de 2023:

"Trata-se de Mensagem do Executivo nº 4571/2023, que encaminha Projeto de Lei que: 'Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, e dá outras providências'. Em sua Mensagem, a Exma. Prefeita relata o que segue: A presente proposição tem como objetivo adequar as questões administrativas à legislação federal vigente, promover uma modernização da autarquia previdenciária e fortalecer sua governança corporativa. Desta forma, é proposta uma readequação do formato de realização do procedimento municipal de recadastramento anual, conhecido como Prova de Vida, em acordo com a Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022, e a Portaria INSS nº 1552, de 24 de janeiro de 2023, dispensando-se a realização de procedimento caso seja identificado algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privadas, que a JFPREV possa validar. Alternativamente, serão implementados novos meios de realização do procedimento de recadastramento anual, como a Prova de Vida Digital, conforme Portaria SPREV nº 3870 de 24 de novembro de 2022, através da ferramenta de apoio à gestão da comprovação de vida dos beneficiários desses regimes constante do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, permitindo que o procedimento seja realizado de qualquer lugar no mundo, através de um aparelho celular, com câmera integrada. Quanto ao quadro de pessoal, foi realizada uma revisão geral para se adequar à realidade do RPPS municipal, sendo proposta a criação do cargo de Analista de Gestão Previdenciária e da figura do Gestor de Recursos do RPPS, o qual compõe e faz parte do Comitê de Gestão de Investimentos, além de adequações nas atribuições, forma de provimento e remuneração dos cargos de Diretoria, aos requisitos da Gerência e o quantitativo de supervisões e de assessorias. Conforme previsto no art. 37 da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, é proposta também uma revisão das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tendo sido baseada na Portaria INTERMINISTERIAL MTP/MS nº 22, de 31 de agosto de 2022, incluindo-se também a realização de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

1/3

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/verificador), código verificador: 60318



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

avaliações periódicas para manutenção da aposentadoria por invalidez, conforme Portaria MTP n° 1.467, de 02 de junho de 2022. Por fim, considerando o interesse da atual gestão da JFPREV na busca pela Certificação institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n° 185/2015, alterada pela Portaria MF n° 577/2017), é proposta a alteração do mandato dos conselheiros de administração e fiscal para 4 (quatro) anos, com efeito imediato, e também novas restrições para a composição do Conselho Fiscal". 2 - Fundamentação. De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar: I- sobre assuntos de interesse local, notadamente: Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que: "Art. 50 O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais." Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição se encontra entre as matérias elencadas no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, não existindo assim vícios, vez que se trata de tema de iniciativa exclusiva do Prefeito. Por sua vez, analisando o Projeto em comento e a Lei de Responsabilidade Fiscal n° 101/2000, verificamos que alguns requisitos deverão ser observados quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, para maior compreensão dos impactos ocasionados com a referida Lei, eis o teor do art. 16, verbis: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)".

Assim, o Projeto de Lei em comento deve atender ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF, porém não consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ante o exposto, solicitamos que seja oficiado ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700  
36016-000 JUIZ DE FORA

Poder Executivo para que apresente estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora



Assinado via Intranet